



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6DC3E-89CAF-F249E



Acórdão 00441/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 01253/2022-7

Classificação: Omissão de Resumo de Concursos do Exercício Anterior

Exercício: 2021

UG: ES GÁS - Companhia de Gás do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: HEBER VIANA DE RESENDE

OMISSÃO NA REMESSA DE RESUMO DE CONCURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – EXERCÍCIO DE 2021 – OMISSÃO SANEADA – HOMOLOGAÇÃO EM 8/4/2022, APÓS O PRAZO FIXADO NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO – APLICAR MULTA – ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Saneada a omissão com a remessa/homologação em 8/4/2022, após o prazo fixado no Auto de Infração, vencido em 21/2/2022, bem como do prazo regulamentar, em 31/1/2022, sem justificativas, impõe-se o reconhecimento da procedência do Auto de Infração 00045/2022-1 com aplicação de multa pecuniária no valor integral de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa Resumo de Concursos Anteriores – RCA, referente ao exercício de 2021, da Companhia de Gás do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Sr. **Heber Viana de Resende** – Gestor, por meio do Sistema *CidadES* deste Tribunal de Contas, na forma prevista na IN/TC 38/2016.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 00045/2022-1 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o cumprimento da obrigação de encaminhamento da remessa, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância do prazo legal, nos termos do art. 3º da IN/TC 38/2016 c/c o art. 28, da IN/TC 68/2020, artigo 135, inciso IX e § 4º, da Lei Complementar 621/2012 e artigo 389, inciso VIII e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

O gestor responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, em **6/2/2022**, sendo fixado para **21/2/2023** o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa, ocorrendo a homologação em **8/4/2022**, após o prazo fixado, não sendo apresentada defesa, nem paga a multa.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00330/2023-1, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c o art. 28, da IN/TC 68/2020, art. 135, inciso IX, da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01535/2023-1, de lavra do Procurador, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa Resumo de Concursos Anteriores – RCA, referente ao exercício de 2021, da Companhia de Gás do Espírito Santo, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00330/2023-1, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c o art. 28, da IN/TC 68/2020, art. 135, inciso IX, da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00330/2023-1, *verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da **Companhia de Gás do Espírito Santo** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa de Resumo de Concurso Anterior de 2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a

natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 45/2022-1**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a. A edição de Acórdão, com julgamento de mérito, mantendo-se a multa ao responsável, no valor integral de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 3 da IN 38/2016 c/c art. 28 da IN 68/2020 e art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- a. O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01535/2023-1, de lavra do Procurador, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva, ponderou em suas argumentações, em síntese, o seguinte:

- O prazo de entrega da remessa RCA findou em 31/1/2023 (terça-feira), em 6/2/2022, ocorreu a ciência do gestor, fixando-se o prazo para cumprimento da obrigação, apresentação de defesa e pagamento da multa com 50% de desconto até 21/2/2022, não sendo apresentada defesa nem paga a multa, ocorrendo a homologação da remessa em 8/4/2022, após o prazo regulamentar e o prazo de 15 dias fixado no auto de infração;

- Ressaltou, por fim, que a multa tipificada no art. 28 da IN 68/2020 possui natureza coercitiva e que o gestor é a autoridade responsável pelo envio da remessa em questão, nos termos do art. 9º da IN 38/2017, não havendo nos autos elementos que possam afastar sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo

estabelecido, ficando sujeito a sanção independente de comunicação prévia, nos termos do § 4º e inciso IX, do art. 135 da LC 621/2012.

Examinando o feito, verifico o seguinte:

- A obrigação anual de remessa de Resumo de Concursos Anteriores, em 31 de janeiro do exercício subsequente, foi instituída pela IN/TC 38/2016, tendo o gestor procedido à homologação somente em 8/4/2022, após a data fixada no Auto de Infração, que venceu em 21/2/2022, não sendo apresentada justificativas nem paga a multa dentro do prazo fixado.

Segundo o disposto no § 4º, do artigo 28 da IN TC 68/20, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, ainda que não apresentada defesa, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

O § 5º do mesmo artigo 28, estabelece: *ainda que apresentada defesa, o não pagamento da multa, ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.*

O § 3º, do referido artigo 28, estabelece que até a data de vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50%.

Da análise do feito, entendo assistir razão à área técnica e ao *Parquet* de Contas, visto que a regularização da remessa fora feita posteriormente a data fixada no Auto de Infração Eletrônico, prazo limite fixado em 21/2/2022, sem justificativas.

Posto isto, acolho o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas no sentido de aplicar a multa pecuniária ao responsável, no valor integral de R\$ 1.000,00, nos moldes do art. 3º, da IN TC 38/2016 c/c o art. 28, da IN 68/2020, art. 135, inciso IX, da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013 – Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 441/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 RECONHECER a procedência do Termo de Notificação Eletrônico 00045/2022-1 – Auto de Infração Eletrônico e **COMINAR MULTA** pecuniária, no valor integral de **R\$ 1.000,00**, ao Sr. **Heber Viana de Resende**, Gestor Responsável da Companhia de Gás do Espírito Santo, por omissão/atraso injustificada na Remessa Resumo de Concursos Exercício Anterior, referente ao ano de 2021, pelas razões antes expendidas;

1.2 ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e providências quanto à execução do v. Acórdão prolatado;

1.3 ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado e providências quanto à execução do v. Acórdão prolatado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/05/2023 - 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões